

PROCESSO Nº:	TCE-15/00151430
UNIDADE GESTORA:	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Laguna
RESPONSÁVEIS:	Juceli Delgado de Souza, Mauro Vargas Candemil, Rafael Duarte Fernandes e Snitram Empreiteira de Mão de Obra Ltda - Epp
INTERESSADO:	Antonio Marcos Gavazzoni
ASSUNTO:	Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades no procedimento licitatório e contrato referentes à obra na EEB Pedro Bittencourt, CT-00100/2008/SDR19
RELATÓRIO DE REINSTRUÇÃO:	DLC - 170/2016 - Reinstrução Plenária

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Representação da Secretaria de Estado da Fazenda, referente ao Processo SEF 34078/2008, instaurado a partir de denúncia encaminhada àquela SEF, sobre possíveis irregularidades no Convite n. 006/2008 e contrato n. 100/2008/SDR19 das obras na EEB Pedro Bittencourt, firmado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Laguna.

Foi então elaborado o Relatório DLC 191/2015 (fls. 144 a 147), que concluiu por sugerir ao Relator conhecer a Representação, converter o processo em tomada de contas especial e determinar a citação dos responsáveis.

O Relator acolheu a sugestão de conclusão da instrução técnica e exarou a Decisão n. 1682/2015 (fls. 151 e 152).

Através dos Ofícios n. 19.947/15 (fl. 153), 19.948/15 (fl. 154), 19.949/15 (fl. 155), 19.950/15 (fl. 156), foram feitas as citações do Sr. Mauro Vargas Candemil, Sr. Rafael Duarte Fernandes, Sócio- Gerente da empresa Snitran Empreiteira de Mão de obra Ltda. e Sra. Juceli Delgado de Souza., respectivamente.

Foram feitas citações através de Edital do Sr. Rafael Duarte Fernandes (fl. 160), e do representante legal da Empresa Snitran Empreiteira de mão de obra Ltda., por não terem sido encontrados.

O Sr. Mauro Vargas Candemil se manifestou às fls. 169 a 185 dos autos e a Sra. Juceli Salgado de Souza às fls. 187 a 201.

O Sr. Rafael Duarte Fernandes e o representante legal da Empresa Snitran Empreiteira de Mão de Obra Ltda. não se manifestaram.

A seguir serão analisadas as justificativas apresentadas pelos responsáveis.

2. ANÁLISE

2.1. Questão preliminar – prescrição das irregularidades

Antes de entrar no mérito das irregularidades citadas na Decisão Plenária, o Sr. Mauro Vargas Candemil, por meio de sua Procuradora, Sra. Katherine Schreiner (OAB/SC n.º 19.220), traz à baila o instituto da prescrição.

Às folhas 170 a 173, são indicadas legislações e doutrina a respeito da prescrição, afirmando que a citação do Sr. Mauro Vargas Candemil “ocorreu mais de 5 (cinco) anos após a prática de todos os atos sindicados neste processo. A citação ocorreu em 29.10.2015 e a maioria dos atos em 2008 e início de 2009”.

No entanto, há uma legislação específica, não citada pela Procuradora do responsável, que é a própria Lei Orgânica deste TCE. A Lei Complementar n.º 202/2000 (Lei Orgânica do TCE/SC), acrescida pela Lei Complementar n.º 588/2013 prevê:

Art. 24-A É de 5 (cinco) anos o prazo para análise e julgamento de todos os processos administrativos relativos a administradores e demais responsáveis a que se refere o art. 1º desta Lei Complementar e a publicação de decisão definitiva por parte do Tribunal, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º Findo o prazo previsto no caput deste artigo, o processo será considerado extinto, sem julgamento do mérito, com a baixa automática da responsabilidade do administrador ou responsável, encaminhando-se os autos ao Corregedor-Geral do Tribunal de Contas, para apurar eventual responsabilidade.

§ 2º O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data de citação do administrador ou responsável pelos atos administrativos, ou da data de exoneração do cargo ou extinção do mandato, considerando-se preferencial a data mais recente. (sem grifo no original)

Conforme disposto na Lei Complementar n.º 588 de 14.01.2013, o prazo para análise e julgamento de processos administrativos por esta Corte é de 5 anos a partir da (neste caso) exoneração do Responsável de seu cargo. Como o Sr. Mauro Vargas Candemil é Secretário Executivo da atual Agência de Desenvolvimento Regional de Laguna, antiga SDR, esta Corte, se cabível, ainda pode aplicar as multas indicadas na Decisão n. 1682/2015

Já em relação ao dano, pelo contrário, não há de se falar em prescrição, em atendimento ao disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, que assim versa:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Portanto, constata-se que não há prescrição na presente situação.

2.2. Questão preliminar – ausência de responsabilidade do Sr. Mauro Vargas Candemil e necessidade de nova inspeção

Também antes de adentrar no mérito específico de cada irregularidade apontada, a Procuradora do Sr. ex-Secretário, às folhas 173 a 178, tenta demonstrar várias razões que justificam o saneamento das irregularidades indicadas na Decisão, conforme se depreende a seguir:

No relatório, fala-se em irregularidades nas medições, certificações de serviços executados, cadastramento de informações no SICOP, os quais, aparentemente, teriam levado a SDR a realizar pagamentos antecipados ou por serviços que não foram executados. Ainda, são apontadas situações relativas a realização do processo licitatório, como exigibilidade de atestado de visita.

Ocorre que estes atos não são de competência do Sr. Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional, cargo ocupado à época dos fatos pelo Sr. Mauro Candemil. De acordo com o artigo 23, do Decreto Estadual nº 2642/2009, "ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional, como auxiliar direto do Governador do Estado no que tange à direção superior da administração pública estadual, compete exercer as atribuições constitucionais previstas no art. 74, parágrafo único, incisos I a VI, da Constituição do Estado, nos arts. 6º, 7º, 24 e 25 da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007, em outras normas legais específicas, bem como outras atribuições determinadas ou delegadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

[...]

Como bem se vê, o Secretário de Desenvolvimento Regional atua como gestor da Secretaria, buscando apoio nos servidores com competências técnicas específicas.

Assim, não compete a ele realizar as medições e certificações em uma obra, não cabe a ele realizar lançamentos no sistema SICOP.

Ao Secretário, cabe decidir qual obra ou serviço é importante ser licitado pelo Estado; qual atividade merece ser desenvolvida pela Secretaria de Desenvolvimento Regional. Após instaurado o edital, cabe ao Secretário conferir se o edital foi revisado e aprovado pelas áreas administrativas e jurídica competentes. E, no momento de efetuar o pagamento, somente o fará com a certificação do Fiscal da Obra de que determinada etapa foi concluída pela empresa contratada.

[...]

Imediatamente após ser cientificado das restrições apontadas pela DIAG, emitiu ordens para que elas fossem sanadas.

Ainda, Mauro emitiu orientações para que o setor de licitações atentasse às orientações e glosas apontadas pela DIAG.

Antes das diligências realizadas pela DIAG, o Secretário não possuía motivos para duvidar da veracidade/legitimidade das informações lançadas nas medições. Isto porque, as obras estavam em andamento, dia após dia evoluindo a olhos vistos. A população estava muito satisfeita com os serviços.

Como bem se vê, todas as medidas preventivas e corretivas possíveis de serem adotadas pelo Secretário de Estado foram realizadas, o que inibe a incidência de responsabilização pessoal por atos praticados por terceiros.

Para corroborar a assertiva de que não competia ao Secretário de Estado realizar a fiscalização do andamento das obras, cumpre reiterar a existência de Portaria disciplinando expressamente que estas atribuições são de competência da pessoa que exerce a função de Fiscal da Obra:

[...]

Assim, não restam dúvidas de que as irregularidades destacadas no Relatório da Auditoria foram praticadas por outra pessoa e não podem ser atribuídas a Mauro, o qual adotou todas as medidas que estavam ao seu alcance para sanar e regularizar os fatos.

[...]

Ou seja, se as irregularidades apontadas no Relatório DLC realmente existiram, entende-se que a responsabilidade por elas não pode ser atribuída ao Sr. Mauro, ex-Secretário da SDR, tendo em vista a natureza e limites de suas atribuições e a dos demais servidores

lotados na SDR de Laguna.

[...]

O Relatório da DLC aponta dúvidas acerca da efetiva realização dos serviços elencados na fl. 145. É assim, após afirmar que estes serviços não foram executados, é sugerido que o então Secretário de Estado devolva ao erário estes valores.

No entanto, tem-se convicção que as eventuais irregularidades que existiam na época em que a Auditoria da Secretaria da Fazenda elaborou seu relatório, foram todas corrigidas/sanadas.

Na medida do possível, serão apresentados elementos a fim de atestar esta situação, através de imagens e relatórios. No entanto, caso este Tribunal entenda que estes documentos não são suficientes, requer-se a realização de inspeção *in loco* pelos técnicos do TCE na obra em tela.

[...]

Importante se destacar que a inspeção deve levar em consideração o lapso temporal entre os fatos, cerca de 5 anos, em que certamente existe o desgaste natural das obras e serviços. *(sem grifo no original)*

E ainda coloca, a Sra. Procuradora (fls. 179 a 181), na intenção de eximir a responsabilidade do Sr. ex-Secretário, indicando a responsabilidade do Sr. Rafael Duarte Fernandes, Fiscal da Obra:

Conforme destacado no item 2 desta defesa, a responsabilidade pela veracidade das informações constantes nas medições é do Sr. Fiscal da Obra. É ele o servidor público responsável por informar ao ordenador da despesa se determinado serviço ou item contratado foi executado adequadamente, em qual quantidade e qual o valor a ser pago por isso.

Ao Secretário de Estado, por sua vez, inexistindo indícios de que estas informações estejam incorretas, cabe unicamente dar seguimento no procedimento administrativo de liquidação da despesa, sem questionar aquilo que foi certificado pelo Sr. Fiscal da Obra. No caso em apreço foi exatamente isto o que ocorreu: o Sr. Fiscal da Obra certificou a execução de determinados itens da construção e encaminhou esta informação (revestida de legitimidade e veracidade, até que sobrevenha prova em contrário) ao Sr. Secretário e, a partir daí, foi efetuado o pagamento respectivo.

Naquele momento - da entrega da certificação ao Secretário de Estado, não havia qualquer indício de que os dados constantes das medições estivessem incorretos. Assim, invoca-se novamente a ilegitimidade passiva do Sr. Secretário de Estado para responder pelos questionamentos abaixo elencados. De todo modo, cumpre novamente destacar que, assim que foi cientificado pelo DIAG a respeito da existência de indícios de irregularidades, imediatamente determinou a suspensão dos pagamentos às contratadas até a finalização destas análises.

Quando a Secretaria da Fazenda encaminhou o Relatório de Auditoria n. 0037/09 à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, apontando as irregularidades verificadas na obra, o Sr. Mauro Vargas Candemil ainda era o Secretário de Estado à época e a resposta encaminhada para a SEF foi que os serviços não foram executados, porém foram substituídos por outros (fl. 124) sem sequer se preocupar em apresentar qualquer documento que comprovasse a alegada troca de serviços.

Sendo assim, entende-se que além do engenheiro fiscal da obra, deve ser responsabilizado o Secretário de Estado à época, em função da culpa "in eligendo" e "in vigilando".

No Tribunal de Contas da União há farta jurisprudência neste sentido, como nos

Acórdãos que seguem:

Acórdão 1.619/2004-TCU-Plenário

É entendimento pacífico no Tribunal que o instrumento da delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, visto que remanesce a responsabilidade no nível delegante em relação aos atos do delegado (v.g. Acórdão 56/1992 - Plenário, in Ata 40/1992; Acórdão 54/1999 - Plenário, in Ata 19/1999; Acórdão 153/2001 - Segunda Câmara, in Ata 10/2001). Cabe, por conseguinte, à autoridade delegante a fiscalização subordinados, diante da culpa *in eligendo* e da culpa *in vigilando*.

Acórdão 1.843/2005-TCU-Plenário

LICITAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DELEGADOS. (...)

A delegação de competência não exige o responsável de exercer o controle adequado sobre seus subordinados incumbidos da fiscalização do contrato.

Suas argumentações não obtiveram êxito na pretensão de afastar sua responsabilidade. A delegação de competência não exige o responsável de exercer o controle adequado sobre seus subordinados incumbidos da fiscalização do contrato. É obrigação do ordenador de despesas supervisionar todos os atos praticados pelos membros de sua equipe, a fim de assegurar a legalidade e a regularidade das despesas, pelas quais é sempre (naquilo que estiver a seu alcance) o responsável inafastável.

Acórdão 1.247/2006-TCU-1ª Câmara

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO.

1. A delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados.
2. O Prefeito é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados. Culpa *in eligendo* e *in vigilando*.

Dessa forma, deve-se manter, na análise desse item, todas as restrições responsabilizadas a ele.

Em relação à nova inspeção, conforme mencionado em sua defesa, sabe-se que, passados mais de 5 (cinco) anos da execução dos serviços, e dada as características dos serviços, em princípio, considerados irregulares, torna-se inócua esta nova inspeção, pois os serviços estarão deteriorados ou já sofreram recuperação.

2.3. Questão de mérito – Pagamento por serviços não executados no valor de R\$ 64.323,74

Do Relatório DLC n.º 191/2015 (fls. 144v e 145v), extrai-se:

Conforme se extrai do Relatório n. 032/2010 (fls. 122 a 136), após manifestação do Responsável, teria havido medição e pagamento por serviços não realizados no valor de R\$ 64.323,74 na reforma da referida Escola (fls. 123):

[...]

Em sua resposta, a Unidade arguiu que parte dos serviços apontados como não executados teriam sido realizados enquanto que outra parte teria sido substituída pela execução de serviços não constantes do orçamento. Entretanto, como relatado pelos técnicos da SEF, não houve a juntada de qualquer documento ou comprovação da execução dos serviços alegados como realizados ou substituídos (fls. 124). Assim, permanece o débito apontado.

Para esta irregularidade foram responsabilizados o Sr. Rafael Duarte Fernandes, engenheiro fiscal da obra, Sr. Mauro Vargas Candemil, Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional de Laguna à época e gestor do contrato e o representante legal da empresa executor das obras, Sinitran Empreiteira de Mão de Obra Ltda. ME. Apenas o Sr. Mauro Vargas Candemil se manifestou e parte de sua resposta no sentido de eximir sua responsabilidade foi transcrita no item anterior e outra parte foi a seguinte (fls. 180 e 181):

[...]

No entanto, a SDR e o próprio peticionário não lograram êxito em finalizar o laudo da obra e outras vistorias necessárias para responder a todos os questionamentos constantes do Relatório da DLC. Como motivos para isso, temos o feriado prolongado de carnaval, troca da Direção da Escola (fato importante já que alguns dos apontamentos foram feitos baseados em relator do então Diretor da unidade escolar), e, sobretudo, a grande quantidade de citações recebidas pelo peticionário em pouco tempo por parte deste E. Tribunal, todas relativas a obras da SDR e que estão exigindo grande minúcia na busca dos documentos e informações para esclarecê-los. Assim, em regime de excepcionalidade e de acordo com o que tem sido decidido pelos demais Conselheiros deste E. Corte de Contas, requer-se nova prorrogação de prazo para se apresentar defesa quanto aos questionamentos constantes do item 2.2.1 do Relatório da DLC 191/2015.

Apesar de solicitar mais prazo, essas justificativas foram apresentadas em 12/02/2016, até agora já se passaram dois meses e tal laudo mencionado pelo responsável não foi apresentado.

Portanto, como nada de novo foi trazido aos autos, entende-se em manter a restrição anteriormente apontada.

2.4. Questão de mérito – Ausência de ART dos orçamentos e projetos básicos

Foram responsabilizados por essa irregularidade o Sr. Mauro Vargas Candemil, já qualificado anteriormente e Sra. Juceli Delgado de Souza, Presidente da Comissão de Licitação e também responsável pela assinatura do Edital de Convite n. 066/2008 (fls. 43 a 57).

O Sr. Mauro Vargas Candemil assim se manifestou (fls. 181):

No item 6.4.1.1, da Decisão n. 1682/2015 (fl. 151v), é questionada a suposta ausência de ART para as atividades de elaboração de orçamentos e projetos básicos.

A este respeito, cumpre verificar que a Lei n. 6.496/77, dispõe que é responsabilidade do profissional de Engenharia providenciar a emissão de ART. Vejamos:

Art. 2º (...)

§1º – A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. (CONFEA).

Portanto, caso fique comprovado que não houve emissão de ART para o período, entende-se que as eventuais sanções em decorrência disso não podem ser atribuídas ao então Secretário da SDR, mas sim àquele que possuía a obrigação legal de fazê-lo, no caso o Sr. Engenheiro. Até mesmo porque, é apenas ele quem de fato consegue realizar a emissão destes documentos, com usuário e senhas próprios junto ao CREA.

Com isso, entende-se como demonstrada a ausência de motivos para se impor sanções ao Sr. Mauro Vargas Candemil no caso em apreço.

A resposta apresentada pela Sra. Juceli Delgado de Souza foi a seguinte:

Primeiramente, importante reprimir que o processo licitatório originário foi Furtado, conforme boletim de ocorrência em anexo.

Ademais, a irregularidade apontada com a ausência de ART poderia ser sanada, caso o processo originário não houvesse Furtado, seria de fácil solução, como recomendou a auditoria em fls., oportunidade para sanar a irregularidade, o que não ocorreu no caso em tela, pela impossibilidade, haja vista o furto do mesmo.

Nos autos consta nas fls., cópia do orçamento sem a assinatura do responsável, porém não temos o orçamento original para que se possa constatar que realmente não havia assinatura, e caso fosse, para sanar a irregularidade.

No tocante ao projeto básico, não consta no presente relatório qualquer cópia que comprove que houve projeto básico, ou tão pouco se havia assinatura ou, não no mesmo.

Sendo assim, não se torna justo imputar irregularidade à requerida quanto à responsabilidade técnica dos projetos básicos e orçamentos.(sic)

Apesar do Sr. Mauro Vargas Candemil alegar que não era sua a responsabilidade pela emissão da ART, como ele e a Sra. Juceli Delgado de Souza foram responsáveis pelo Edital, eles teriam que exigir do engenheiro responsável as ARTs do projeto básico e orçamento.

Mesmo com o processo licitatório tendo sido roubado, conforme alegou a Sra. Juceli Delgado de Souza, o profissional pode conseguir no CREA uma 2ª via da ART.

Portanto, mantém-se a irregularidade.

2.5. Questão de mérito - Ausência de identificação e assinatura do orçamento básico e projetos básicos

Os responsáveis foram os mesmos do item anterior, sendo que só o Sr. Mauro Vargas Candemil se manifestou (fl. 182):

A este respeito, cumpre informar que a SDR está contatando o engenheiro responsável pela elaboração do projeto e orçamento básico, o qual se comprometeu a comparecer na entidade para promover a assinatura dos referidos documentos.

Assim, restará sanada a irregularidade, sem a necessidade de imposição de sanções ao Sr. Mauro Vargas Candemil.

Diante do exposto, entende-se em desconsiderar a irregularidade inicialmente apontada e determinar à Unidade que nos próximos editais de licitação, os projetos e orçamento básicos estejam devidamente identificados e assinados, conforme previsto nos arts. 13 e 14 da Lei 5.194/66.

2.6. Questão de mérito - Exigência de apresentação de atestado de visita

Com relação a essa irregularidade o Sr. Mauro Vargas Candemil assim se manifestou (fl. 182 e 183):

No item 6.4.1.3 da Decisão n. 1682/2015, consta questionamento a respeito da apresentação de atestado de visita como exigência para que a pessoa pudesse participar da licitação. A este respeito, o relatório de Auditoria ficou consignado o entendimento dos Srs. Auditores no sentido de que os editais de licitação não podem exigir que as empresas licitantes apresentem atestados de visita dos locais em que serão executadas as obras.

Com o devido respeito, discorda-se deste posicionamento, na medida em que a Lei 8.666/93, em seu artigo 30, III, dispõe expressamente que a Administração pode exigir que o licitante tenha conhecimento do local em que será executada a obra. Vejamos:

“Art. 30. A documentação relativo à qualificação técnica limitar-se-á a :

(...)

III- comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Como se vê, perfeitamente lícita a exigência feita pela Administração, especialmente porque visou única e exclusivamente garantir que as empresas tivessem total ciência das condições do terreno e das antigas edificações ali existentes. Somente assim é que seria possível aos licitantes elaborar adequadamente suas propostas.

Ora, qual a outra forma, igualmente segura para a Administração, de que a empresa efetivamente tenha conhecimento das condições do local da obra e que terá condições de executá-la, que não seja através de um atestado de visita acompanhada por engenheiro civil?

Entende-se a preocupação da equipe de auditores no sentido de garantir a lisura do processo licitatório. Porém, não se pode admitir que sejam levantadas suspeitas infundadas de que a exigência em tela possa ter favorecido conluio entre os licitantes. Esta é uma acusação muito grave e que somente poderia ter lugar quando embasada em alguma denúncia ou indícios palpáveis.

Veja que as restrições feitas pelo Tribunal de Contas do Estado quanto a esta exigência somente tem lugar quando existem indícios de direcionamento de licitação, o que não há no caso ora em análise.

A justificativa apresentada pela Sra. Juceli Delgado de Souza, foi que:

Primeiramente, importante salientar que a Comissão de Licitação vem utilizando os editais “modelo da Secretaria da Educação” visto ser obras de escolas pertencentes à Secretaria de Educação do Estado, desde então os Editais são cópias do que a SED usa em suas licitações.

Se observarmos até hoje, a Secretaria da Educação sempre teve a responsabilidade de providenciar modelos de editais para serem seguidos, caso seja alterado qualquer item, o mesmo deverá ser consultado perante o departamento competente. E ainda, pode-se perceber conforme edital modelo encaminhado (edital em anexo 01), fls. 08, consta como modelo da SDR de Campos Novos, a data e hora estipulada para a visita na obra.

Contudo, conforme fls., não consta no edital data de visita agendada, como alega a auditora, mas sim foi especificado o horário de funcionamento do órgão, qual seja das 13:00 as 19:00 hrs., para que as empresas participantes do certame tivessem o conhecimento do horário de funcionamento do órgão para que pudessem agenda o horário de visita da future obra, para conhecimento do local, da forma que melhor lhes convinham.

Ademais, sabe-se que agendamento de horário tem dia e hora marcada, o que não podemos vislumbrar no caso em tela, pois o fato de informar aos licitantes que o órgão funciona de segunda a sexta das 13:00 as 19:00 hrs., não caracteriza irregularidade, não infringindo o artigo 30, III da Lei 8666/93.

Além disso, o edital foi analisado pelo Consultor Jurídico onde ele diz em seu parecer que a minuta do edital estava de acordo e deu parecer favorável para a continuidade do processo.

Não foi apontada nenhuma ressalva ou irregularidade por parte do Consultor Jurídico, o que nos causa surpresa, eis que é de competência do jurídico a observância das normas em vigência, quanto ao edital usado para o referido certame.

Portanto, não se tem conhecimento que o processo licitatório em questão, tenha prejudicado quaisquer empresas interessadas na prestação de serviço, tanto que, se houvesse qualquer impugnação por parte das mesmas, estas imediatamente seriam atendidas e devidamente ratificado o edital.

Ademais, a servidora pública que está sendo acusada na presente é funcionária antiga,

comprometida com a instituição, perto de se aposentar, tentando fazer um bom trabalho para sociedade.

Portanto, não há que se falar em irregularidades por parte da requerida no caso em apreço, devendo ser retirada a restrição em tela, o que desde já se requer. (sic)

Verifica-se no item 6.1.2 do edital, que de fato não foi determinado um único dia para a visita; sendo apenas colocado que a visita deveria ser agendada no horário de funcionamento da SDR, das 13 às 19 horas.

Além disso, como não foi apontado no Relatório da SEF nenhum indício de conluio entre as licitantes, entende-se que a irregularidade pode ser desconsiderada.

Ressalta-se que a realização de visita técnica só poderá ser obrigatória como condição de habilitação nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem, devendo estar devidamente fundamentada a exigência pela Administração, sob pena de configurar restrição à competitividade e afronta ao inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei n.º 8.666/93.

2.7. Questão de mérito – Itens 6.4.2.1 a 6.4.2.4 da Decisão n. 1682/2015

Os responsáveis pelas irregularidades 6.4.2.1 a 6.4.2.4 da Decisão n. 1682/2015, sujeitas a aplicação de multas, Srs. Rafael Duarte Fernandes e Mauro Vargas Candemil não se manifestaram a respeito, devendo as mesmas ser mantidas.

3. CONCLUSÃO

Considerando a representação da Secretaria de Estado da Fazenda, que encaminhou a este Tribunal de Contas os autos do Processo SEF 34078/2008, referente à auditoria interna realizada pela Diretoria de Auditoria Geral da SEF na SDR de Laguna, especificamente no Convite n. 006/2008 e contrato n. 100/2008/SDR19 das obras na EEB Pedro Bittencourt

Considerando que a Decisão n. 1682/2015, entendeu por conhecer da Representação e determinar a citação dos responsáveis.

Considerando que os responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fls. 153 a 156 dos presentes autos.

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados não foram suficientes para elidir todas as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DLC n. 191/2015;

Considerando tudo mais que dos autos consta, esta Diretoria de Licitações e Contratações sugere ao Sr. Relator, com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decidir nos seguintes termos:

3.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alíneas “b” e “c”, c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas por este Tribunal de Contas na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna, referente ao Convite n. 006/2008 e contrato n. 100/2008/SDR19 das obras na EEB Pedro Bittencourt, em decorrência de Representação a este Tribunal de Contas pela Secretaria de Estado da Fazenda, e condenar os Responsáveis a seguir discriminados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento dos valores dos débitos aos cofres do Estado, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores dos débitos, ou a que for estabelecida, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000):

3.1.2. De responsabilidade solidária, nos termos do art. 15, I da Lei Complementar 202/2000, do Sr. Mauro Vargas Candemil, CPF n. 009.891.779-04, Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional de Laguna, à época, Sr. Rafael Duarte Fernandes, CPF n. 026.883.969-78, engenheiro fiscal da obra e o Responsável Legal pela empresa Sinitran Empreiteira de Mão de Obra Ltda. ME., CNPJ n. 02.524.384/0001-77 o montante de R\$ 64.323,74, com data da última medição de março de 2009, referente a serviços pagos e não executados, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.3 deste Relatório).

3.2. Aplicar aos Srs. Mauro Vargas Candemil e Rafael Duarte Fernandes, já qualificados anteriormente, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

3.2.1. Em face de fiscalização ineficiente e insuficiente, contrários ao disposto no art. 58, inciso III, e art. 67, caput, e §1º da Lei n. 8.666/93 (item 2.7 deste relatório).

3.2.2. Em face de ausência de ART de fiscalização, contrário ao disposto nos arts. 1º e 2º da Lei 6.496/77 (item 2.7 deste relatório).

3.2.3. Em face de ausência de termo aditivo de prazo, o que levou a ser medido e pago por obras fora do prazo contratual, contrário ao art. 2º da Lei n. 8.666/93 e prejulgado 1.084 deste Tribunal de Contas (item 2.7 deste relatório).

3.2.4. Em face de ausência de cadastramento da ART da empresa contratada no Sistema de Controle de Obras Públicas (SICOP), contrariando o Decreto n. 100/07 (item 2.7 deste relatório).

3.3. Aplicar aos Srs. Mauro Vargas Candemil e Juceli Delgado de Souza, já qualificados anteriormente, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, multa por ausência de ART dos orçamentos e projetos básicos do edital, irregularidade esta que contraria os art. 7º, incisos I e II, e art. 40, §2º incisos I e II da Lei n. 8.666/93; fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

3.4. Determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Laguna, que nos próximos editais de licitação:

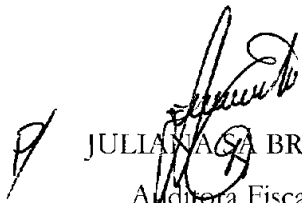
3.4.1. Os projetos e orçamentos básicos estejam devidamente assinados e com suas respectivas ARTs (item 2.4 e 2.5 deste relatório).

3.4.2. A realização de visita técnica só poderá ser obrigatória como condição de habilitação nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem, devendo estar devidamente fundamentada a exigência pela Administração, sob pena de configurar restrição à competitividade e afronta ao inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei n.º 8.666/93.

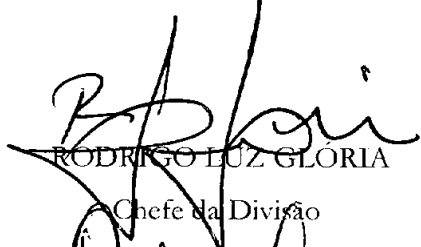
3.4. Dar ciência dessa Decisão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam ao Controle Interno da SDR de Laguna, à Sra. Juceli Delgado de Souza e à Diretoria de Auditoria Geral da Secretaria de Estado da Fazenda

É o Relatório.

Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, em 06 de abril de 2016.


JULIANA BRITO STRAMANDINOLI
Auditora Fiscal de Controle Externo

De acordo:


RODRIGO LUZ GLORIA

Chefe da Divisão


ROGERIO LOCH

Coordenador

Encaminhem-se os Autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Relator Luiz Eduardo Cherem, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.


FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS

Diretora